

À Secretaria de Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: M TESTA CONFECÇÕES

A Pregoeira desta municipalidade informa à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa supracitada, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto à sua inabilitação e a reforma do julgamento dantes proferido, culminando na sua consequente habilitação para o certame em epígrafe.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada no presente certame por descumprimento à exigência contida no item 10.7.4.2, que se refere à exigência de balanço patrimonial, e, em sua alínea "c", exige que as empresas sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 apresentem o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, não sendo estes, porém, colacionados nos autos.

Alega a interessada, em suma, que o motivo que culminou em sua inabilitação não deve prosperar, vez que, teria apresentado o balanço patrimonial conforme exigido no edital.

Deste modo, segue explanação acerca das questões suscitadas.





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Como já exposto, a recorrente alega ter apresentado o balanço patrimonial e, portanto, não haveria motivo para sua inabilitação.

Ocorre que o balanço colacionado aos autos não está em conformidade com a exigência editalícia disposta no item 10.7.4.2, "c", que dispõe acerca da previsão de apresentação do Balanço Patrimonial, deixando claro que para a empresa em questão se faz necessário que o mesmo seja acompanhado dos respectivos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, senão vejamos:

10.7.4.2-Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

[...]

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 – Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou – fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede do domicílio da licitante;

Deste modo, impera destacar que a recorrente se enquadra como microempresa, estando, portanto, vinculada às exigências contidas no item 10.7.4.2, subitem “c”, do instrumento convocatório, que restou descumprido, ante à ausência dos termos de abertura e encerramento.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade**.

Deste modo, ante a não apresentação dos termos de abertura e encerramento, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante M TESTA CONFECÇÃO para o certame em tablado**.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que inabilitou a empresa **M TESTA CONFECÇÃO** para a disputa do procedimento licitatório em epígrafe.

Independência - CE, 09 de Julho de 2021.

Juliana Loiola Barros
JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeira